
MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.^a Direcção. = 2.^a Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente o Officio do Governador Civil do Districto de Villa Real, em data de 23 do corrente, participando achar-se pronunciado criminalmente, e com ordem de captura, um dos Vereadores da Camara Municipal de Montalegre; e perguntando se póde o dito Vereador continuar a exercer as funcções do seu cargo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, declarar ao referido Governador Civil, para seu conhecimento e efeitos necessarios, que é exacta a sua opinião, emittida no citado Officio; por quanto, não podendo, segundo as disposições do artigo 14.^o, § 7.^o, e artigo 16.^o, n.^o 1.^o, do Codigo Administrativo, um réo pronunciado votar ou ser votado nas eleições municipaes, por isso que não está no livre gozo de seus direitos civis e politicos, é evidente que não póde pela mesma razão, e ainda quando obtenha fiança, exercer o Vereador, de que se tracta, as funcções do seu cargo; devendo em tal caso ser chamado a substitui-lo aquelle a quem, na conformidade do artigo 112.^o do mesmo Codigo, isso competir.

Paço das Necessidades, em 30 de Janeiro de 1851. = *Conde de Thomar.*

1.^a Direcção. = 1.^a Repartição.

MANDA Sua Magestade a RAINHA pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Prelado da Universidade de Coimbra, para o fazer cumprir e executar, o incluso Decreto, por copia, de 28 do corrente, pelo qual a Mesma Augusta Senhora Houve por bem Approvar e Confirmar o julgamento da Faculdade de Theologia no processo de habilitação do Doutor Aspirante José da Encarnação Coelho, e Declara-lo por Oppositor legalmente constituido na referida Faculdade, devolvendo-se-lhe conjunctamente o processo de habilitação, para, em conformidade do artigo 22.^o do Regulamento do 1.^o de Dezembro de 1845, ser presente na Faculdade, e poderem seguir-se os efeitos devidos.

E Considerando Sua Magestade, que pela expressa disposição do artigo 17.^o, § 1.^o do citado Regulamento, a prova do cumprimento do serviço e obrigações litterarias impostas na Lei, como requisitos de habilitação para a Classe dos Oppositores, deve ser feita pelos assentamentos dos Livros da Faculdade e Conselho Superior de Instrucção Pública, e que este requisito não fôra observado com o serviço do Doutor Aspirante de que se tracta, na Oração do Capêlo em 28 de Junho de 1849, necessario para a sua habilitação, que apenas consta por Certidão extraida do Livro dos Actos Grandes e não do Livro dos Assentamentos da Faculdade, nos termos do artigo 25.^o do referido Regulamento, e que esta falta constitue uma irregularidade de habilitação que deve ser sanada. Ha outro sim por bem Ordenar, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, que o Prelado da Universidade de Coimbra faça registrar no respectivo Livro, e classificar competentemente o serviço do agraciado, juntando-se depois ao processo Certidão do mesmo Livro extraida, ficando estabelecido em regra tal systema, para casos semelhantes, a fim de que possam dividamente ser instruidos os processos de habilitação de quaesquer outros pretendentes.

Paço das Necessidades, em 31 de Janeiro de 1851. = *Conde de Thomar.* (1)

(1) Identica ao Conselho Superior de Instrucção Pública.